#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0002666-33.2018.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de IP - 052/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Origem: Entorpecentes de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: ARIAN HENRIQUE LEOPOLDO DOS SANTOS

Artigo da Denúncia: \*

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 09 de agosto de 2018, às 16:40h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência da MMa. Juíza de Direito Dra. ANA PAULA COMINI SINATURA **ASTURIANO**, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o representante do Ministério Público Dr. Marinaldo Bazilio Ferreira, o acusado ARIAN HENRIQUE LEOPOLDO DOS SANTOS e o Defensor Constituído Dr. Paulo Valili Neto, OAB 208.188/SP. Iniciados os trabalhos, pela Magistrada foi proferida a seguinte decisão: "Atento ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal que regulamenta a utilização das algemas durante operações policiais e julgamento, levandose em conta a periculosidade do réu, já reconhecida no decreto de prisão preventiva, este Juízo obteve informações do responsável pela escolta que não possui policiais suficientes para garantir a integridade física do Magistrado, Promotor de Justiça, Advogados, Serventuários da Justiça, bem como de terceiras pessoas presentes no prédio do Fórum na hipótese de agressão, e para evitar tentativa de fuga. Sendo assim, este Juízo houve por bem determinar que o réu permanecesse em audiência com a utilização das algemas,

conforme as hipóteses excepcionais apontadas pela Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal.". Na sequência, foi ouvida a testemunha João Carlos dos Santos Santana, e o réu foi interrogado, ambos por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, por ele foi dito: "Egrégio Juízo: ARIAN HENRIQUE LEOPOLDO DOS SANTOS está sendo processado criminalmente sob a acusação de prática do crime de tráfico ilícito de drogas, na sua modalidade simples. O processo tramitou regularmente. É o brevíssimo relatório. Penso que há elementos de convicção bastantes para a condenação do increpado, conforme pleiteado na exordial. Com efeito. Vejamos: A materialidade do fato delitivo está bem provada por meio do auto de exibição e apreensão de fls. 12/14, da fotografia de fl. 17, do laudo de exame químico-toxicológico de fls. 44/46 e laudo pericial dos petrechos encontrados na casa do réu, constante de fls. 47/59. Quanto à autoria, o acusado, ao ser interrogado no auto de prisão em flagrante (fl. 6) e em Juízo, nesta data, alegou que a cocaína apreendida pela polícia não lhe pertencia, embora seja usuário de tóxicos, não sabendo dizer de quem era, e que, na noite dos fatos, estaria dormindo em casa com sua esposa, negando, assim, a sua condição de narcotraficante. A sua negativa, no entanto, por demais simplista, não merece crédito algum, eis que em dissonância com todas as evidências reunidas nos autos. Primeiro, há que se destacar que o acusado, face ao ônus probatório (art. 156, C.P.P.), não logrou comprovar sequer o seu álibi, arrolando sua mulher para confirmar a sua versão exculpatória, o que deve ser interpretado em seu desfavor. Segundo, importa considerar os depoimentos dos Policiais Militares que o prenderam, a saber: Thiago Cesar Nassori e João Carlos dos Santos Santana, sejam os prestados na Polícia Judiciária (fls. 4/5) sejam aqueles da instrução processual, quando, aliás, foram inquiridos sem serem contraditados, diga-se de passagem, até porque não conheciam o réu e nem este aqueles, o que empresta maior credibilidade aos seus relatos, haja vista que não tinham motivos para incriminá-lo gratuitamente, os quais noticiaram, em relatos harmônicos, seguros e convincentes, um complementando a fala do outro, o seguinte: QUE, na madrugada dos fatos, mediante delações anônimas, tomaram conhecimento que o réu traficava alucinógenos no interior e defronte a sua residência, tendo o informante inclusive passado as suas características

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

físicas e o local onde ele escondia os narcóticos, o que os motivou a se dirigirem ao local indicado, a fim de confirmar a veracidade dos informes que receberam; QUE, conforme as informações que lhes foram passadas, o acusado foi localizado, de madrugada, em plena via pública e, em razão disso, foi ele indagado a respeito, demonstrando incômodo com a situação, tendo fugido rapidamente para dentro de sua casa; QUE, ato contínuo, em face das delações recebidas, saíram no encalço do réu, que se trancou no banheiro; e QUE, em buscas no imóvel, encontraram (vide auto de exibição e apreensão – fls. 12/14 – e fotografia – fl. 17): a) no quarto, dentro de um armário, alguns eppendorfs (cápsulas plásticas) vazios, com restos de cocaína; b) na cozinha, um copo de liquidificador com resquícios de cocaína; e, c) no forro do prédio, como noticiado pelo delator, no interior de uma mochila, novecentos e oitenta (980) cápsulas plásticas contendo cocaína, duas balanças de precisão, ambas com resquícios do mesmo produto estupefaciente, oito (8) dezenas de sacos plásticos usados para embalar drogas e oito (8) centenas de eppendorfs vazios (cf. laudo de exame pericial – fls. 47/59), além de ter sido apreendida em poder do acusado a quantia de R\$60,00 (sessenta reais), em moeda corrente, certamente produto do narcotráfico, já que não foi esclarecida a sua origem, motivos pelos quais foi realizada a sua prisão em flagrante. Neste ponto, há que se mencionar que os testigos prestados pelos policiais que participaram das diligências, não só na fase policial, mas também no juízo de acusação, foram uníssonos em confirmar os fatos narrados na inaugural acusatória. E não estando impedidos, os seus depoimentos devem ser considerados como o de qualquer outra pessoa, já que nenhuma razão teriam para falsearem a verdade, estando a cumprir seus deveres funcionais. Tem-se, reiteradamente, decidido que a palavra dos agentes de polícia, desde que não eivada de má-fé, como no caso, tem valor probante como qualquer outra testemunha arrolada. Nem poderia ser diferente, pois que se a União ou o Estado remetem às respectivas polícias o seu mister, não seria crível que a palavra de seus agentes integrantes não tivesse valor. Nesse sentido: "O valor de depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestados em juízo, sob garantia de contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estaduais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse

particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com os outros elementos probatórios idôneos" (SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL – HC 73518-5 – Relator: Ministro Celso de Mello). Terceiro, é de se levar em consideração que o réu se disse desempregado à época (fl. 6), fato este que, provavelmente, o levou a mercancia de alucinógenos para se sustentar e à sua família. Por fim, a natureza (cocaína), a grande quantidade (cerca de 493,17g) e a forma de acondicionamento (subdivididos em quase mil unidades individualizadas, prontas para fornecimento no varejo) do tóxico apreendido, as condições em que se desenvolvia a sua ação criminosa e as circunstâncias de sua detenção (acima descritas), demonstram que o produto estupefaciente que mantinha em depósito o acusado seria mesmo destinado a comercialização, estando caracterizado, dessa forma, o crime de tráfico ilícito de drogas. Quanto à alegação do acusado de que é 'viciado' em entorpecentes, mesmo que tal fato seja verdadeiro, já nenhuma prova se produziu nesse sentido, ainda assim, deve ser ele apenado pelo narcotráfico, pois, é possível coexistir, e é o que normalmente ocorre, numa só pessoa, as características de usuário e traficante. Na esteira deste entendimento: "A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam num mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade" (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – 'Habeas Corpus' n. 42.2299-3 - Relator: Onei Raphael - RJTJSP 101/498). Destarte, diante deste quadro probatório, impõe-se a responsabilização penal do imputado. Na dosimetria das reprimendas básicas, é de se levar em conta, a par do propósito do réu de obtenção de lucro fácil, a espécie (cocaína), alto poder destrutivo da saúde humana, e o considerável volume (493,17g) do narcótico apreendido em seu poder, para fins de difusão, devendo, assim, ser apenado severamente, medida esta necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito, ante o que dispõe o artigo 42 da Lei n. 11.343/06, o qual preceitua que, 'o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto' entorpecente apreendido. Ora, o réu mantinha consigo quase mil porções individualizadas de cocaína. Referido alucinógeno atingiria, no mínimo, considerando a aquisição de uma

só porção por pessoa, número muito grande de consumidores. A disseminação seria

## TRIBUNAL DE JUSTICA

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2º VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

imensa, a revelar o poder de difundir a droga, causando enorme risco ao bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública. O alentado volume do produto entorpecente em questão importa na identificação de culpabilidade assente do acusado. A respeito, confira-CORPUS'. TRÁFICO ILÍCITO DE "'HABEAS ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. NULIDADE. **OFENSA** AOTRIFÁSICO. NÃO OCORRÊNCIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não há falar em nulidade na dosimetria do paciente decorrente de ofensa ao método trifásico, haja vista que o Juízo de primeira instância, malgrado não tenha se pronunciado expressamente acerca de todo o rol de circunstâncias elencadas no art. 59 do Código Penal, explicitou, com base nos elementos concretos dos autos, as razões para exasperação da pena-base acima do mínimo legal, a saber, a quantidade e a natureza da droga apreendida, que acarretaram a valoração negativa da culpabilidade. O Magistrado de primeiro grau deixou claro que, afora a culpabilidade, todas as demais circunstâncias foram consideradas favoráveis ao paciente ou indiferentes ao estabelecimento da sanção básica. 2. É assente na jurisprudência desta Corte que não há violação ao art. 59 do Código Penal quando a majoração da pena-base é devidamente fundamentada com fulcro na natureza e na quantidade de drogas apreendidas, à luz do disposto no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. Foram adotados fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, não parecendo arbitrário o quantum imposto, tendo em vista a quantidade e a natureza da droga apreendida (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006). 3. 'Habeas corpus' não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; HC n. 312009-ES 2014/0333914-9; SEXTA TURMA; Publicado em 27/05/2015; Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)." – grifei. "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. **EXASPERAÇÃO** CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. **NATUREZA** E QUANTIDADE DA DROGA. **DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA** DO

JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA POR

SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Devidamente justificada e fundamentada a majoração da pena-base em 10 (dez) meses, diante da quantidade e qualidade da droga em observância ao que disciplinam os arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas, e respeitados os limites de discricionariedade motivada do julgador. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA; AgRg no REsp n. 1419240-PR - 2013/0381347-1; OUINTA TURMA; Publicado em 01/08/2014: Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE)." – grifei. "PROCESSUAL PENAL E PENAL. 'HABEAS CORPUS' SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO 'TRÁFICO CABIMENTO. DE DROGAS. DOSIMETRA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE DA DROGA. *MINORANTE* DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. VARIEDADE DA DROGA. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. LEGALIDADE. PENAS ALTERNATIVAS. PENA SUPERIOR À 4 ANOS. NÃO APLICAÇÃO. HC NÃO CONHECIDO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindose, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Não se presta o remédio heroico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica. 3. A quantidade de droga justifica a exasperação da penabase acima no mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343 /06. 4. O aumento da pena em 2 anos para o crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas, cuja pena em de de 5 a 15 abstrato varia varia anos, tendo-se em vista elevada quantidade de droga apreendida, é razoável, respeitados os limites da discricionariedade dos magistrados. 5. A variedade de droga justifica a não aplicação da minorante do tráfico privilegiado no patamar máximo. 6. Ante a pena fixada, a quantidade de droga justifica a fixação do imediatamente mais gravoso regime inicial fechado para o cumprimento de pena. 7. Não é cabível a substituição da pena privativa

de liberdade por restritiva de direitos nas hipóteses em que a pena fixada foi maior de 4 anos, nos termos do art. 44, inc. I, do Código Penal. 8. 'Habeas corpus' não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 'HC' n. 203872-RS 2011/0084791-6; SEXTA TURMA; Publicado em 01/07/2015; Relator Ministro NEFI CORDEIRO). - grifei. Entendo não ser cabível, in casu, a redução das sanções a serem infligidas ao acusado, conforme previsão contida no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, diante da espécie e do volume do entorpecente (supra) que iria por em circulação, para consumo de terceiros, a demonstrar, mormente por estar desempregado (fl. 6), que estava se dedicando a atividades delituosas ao tempo dos fatos, cuja circunstância inviabiliza o benefício em tela. Não fosse por isso, porque, recentemente, decidiu o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que, "embora a quantidade de droga apreendida, por si mesma, não possa ser usada como justificativa para aumentar a pena por tráfico, ela pode evidenciar que o réu se dedica habitualmente ao crime ou faz parte de organização criminosa, e nesses casos ele não terá direito à redução de pena prevista no § 4°, do artigo 33, da Lei de Drogas" ('HC' n. 308682) - grifei. Essa é a situação dos autos, haja vista que o increpado tinha em seu poder, como dito acima, quase mil (1.000) porções de cocaína, a deixar claro que se trata de narcotraficante de média monta, que faz da atividade do comércio nefando de alucinógenos seu meio de vida, não merecendo, também por tais razões, ser agraciado com a benesse de que se cuida. Ademais, pelo que se infere de todos os elementos probatórios colhidos, o acusado, por trazer consigo considerável quantidade de cocaína, com certeza, repito, já estava enfronhado na criminalidade há algum tempo. Os documentos entranhados as fls. 60/61 também reforçam essa assertiva. Destarte, à toda evidência, é forçoso reconhecer que estava ele, como afirmado anteriormente, se dedicando a ações criminosas reiteradamente, não se tratando, portanto, de 'marinheiro de primeira viagem', considerado tal apenas aquele pequeno traficante que está se iniciando no ofício criminoso, o real destinatário da norma, de sorte a não poder ser beneficiado com a mitigação de seu apenamento, conforme previsto no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2.006. Nesse sentido também: "TRÁFICO DE ENTORPECENTES – Denúncia Anônima dando conta da prática do tráfico pelo réu, que se valia de telefones para a mercancia. Acusado surpreendido, após interceptação telefônica, na posse de 5 porções de cocaína, sendo certo que em sua residência foram

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

os Libalieses II 1996, Carillo, Afaraquara - 14601-425 - SF

8 apreendidas mais 3 porções de cocaína e 2 de maconha, além de material utilizado na embalagem da droga. Palavras dos policiais coerentes e seguras, dando conta da apreensão das drogas e do teor das conversas telefônicas interceptadas. Negativa parcial do réu, isolada. Postura de quem se valia da droga para a mercancia. Desclassificação inviável. Condenação bem decretada. Penas revistas. Impossibilidade de redução pela aplicação do artigo 33, § 4°, da Lei n. 11.343/06, em face do reconhecimento da prática reiterada do tráfico. Causa de aumento do artigo 40, inciso III, da Lei de Tóxicos, afastada, mantida apenas aquela relativa ao envolvimento de menores. Regime fechado adequado (Lei n. 11.464/07). Apelo da defesa provido em parte. Apelo do Ministério Público buscando o aumento da pena e o afastamento do redutor igualmente provido em parte. Decretação da prisão preventiva do recorrente, expedindo-se mandado de prisão." (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – Apelação Criminal n. 0006144-83.2008.8.26.0624) - grifei. "'HABEAS CORPUS'. 'WRIT' SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4°, DA LEI N. 11.343/06. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PACIENTES QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIDADO. 1. .... 'omissis' ... 2. ... 'omissis' ... 3. Não obstante o paciente seja tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes, verifica-se que a Corte estadual negou a aplicação da causa especial de diminuição de pena em comento com base nas circunstâncias do caso concreto, as quais, em razão da habitualidade com que vinha ocorrendo a comercialização da droga, levaram a crer que o paciente se dedicaria a atividades criminosas, especialmente ao narcotráfico, sendo certo que, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o sentenciado não se dedicaria a atividades criminosas, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução probatória, o que, como cediço, é vedado na via estreita do 'habeas corpus', de cognição sumária. 4. 'Habeas Corpus' não conhecido." (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 'Habeas Corpus' n. 240.029-SP) - grifei. Prosseguindo, ainda na fixação da pena privativa de liberdade, deve-se levar em conta o fato de que o narcotráfico se trata de ilícito penal equiparado aos crimes hediondos e, assim, a sanção respectiva a ser infligida

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

2ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

ao acusado deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado, por imperativo legal (artigo 2°, § 1°, da Lei n. 8.072/1.990, com a nova redação dada pela Lei n. 11.464, de 28 de março de 2.007). Não fosse por isso, porque o crime por ele praticado - tráfico de droga – denota perseverança criminosa, hábito delinquencial e gravíssimo comprometimento para a ordem social, a paz coletiva - na medida em que fomenta inúmeras outras ações delituosas, tais como: organizações e associações criminosas, latrocínios, roubos, furtos, corrupções de menores etc - e, mormente, a saúde da população em geral, virtudes estas certamente irreconhecíveis no imperdoável traficante de drogas, a recomendar maior severidade na fixação do regime penitenciário inicial, ainda mais quando faz da mercancia ilícita de entorpecentes o seu meio de se sustentar, como dito acima. Para arrematar, entendo que é caso de decretação do perdimento definitivo, em favor da União, da importância (= R\$60,00) apreendida com o acusado, com base nos artigos 62, caput, e 63, caput, ambos da Lei n. 11.343/2.006, haja vista que não produziu ele prova alguma de que tal numerário teria sido obtido honesta e licitamente, a revelar que se trata mesmo de produto da comercialização de entorpecentes por ele efetivada. Em face de todo o exposto, requeiro seja julgada procedente a pretensão punitiva ministerial, condenando-se o réu.". O Dr. Defensor Constituído manifestou-se, nos seguintes termos: "MMa. Juíza: O réu indiciado ARIAN HENRIQUE LEOPOLDO DOS SANTOS está sendo denunciado e processado pela suposta pratica do crime de tráfico de drogas, posto que no dia 06/03/2018, por volta das 03 (três) horas da madrugada, policiais militares em patrulhamento pelo bairro Parque das Hortênsias, após uma suposta denúncia anônima adentraram a residência localizando o indiciado, diferente do alegado pela equipe policial, até porque estava de madrugada era aproximadamente 3 horas da manha, não existia ninguém na rua, e o mesmo estava dormindo. Outro ponto estranho dos autos fica na parte da suposta denúncia, que pelo setor policial de investigação responsável a DISE nada foi juntado, se torna praticamente impossível a defesa de uma pessoa sem que o embasamento acusatório seja exposto a todas as partes, cumprindo com a determinação de nossa Constituição Federal, em que existe o princípio da ampla defesa e do contraditório. Como uma pessoal "qualquer" que estava na via pública ou ainda uma denúncia anônima poderiam afirmar que existiriam drogas escondidas NO FORRO DA RESIDÊNCIA "X"? Inclusive

10 durante a primeira audiência de instrução o policial TIAGO não soube ao explicar os motivos, e principalmente afirmou dois detalhes: PRIMEIRO - NÃO ESTAVA PRESENTE NO EXATO MOMENTO E NÃO VIU A SUBSTÂNCIA SENDO ENCONTRADA. SENDO CONTRARIADO PELO PM SANTANA EM AUDIÊNCIA

INSTRUÇÃO E JULGAMENTOS QUE ALEGOU QUE LOCALIZARAM A DROGA JUNTO. SEGUNDO - NO LOCAL EXISTIA DUAS RESIDÊNCIAS E APENAS UMA FORA REVISTADA. É algo totalmente ilógico e impossível de acontecer. A equipe policial após invasão indevida obteve existo em localizar as substâncias apreendidas no forro e os materiais como pó royal e liquidificador na cozinha, o qual não poderia ser diferente, posto que, se estivessem em local diverso ai sim poderia valer a alegação policial. Acontece, que o fato omitido pela equipe policial DURANTE O AUTO DE FLAGRANTE e esclarecido pelo PM TIAGO em audiência é que o terreno do imóvel em que o indiciado estava possui diversas residências, sendo que o local onde o mesmo residia era na casa dos fundos e a droga fora localizada na casa da frente, nada possuindo ligação com o indiciado. O imóvel da frente era alugado para outra pessoa do bairro e o do fundo pelo indiciado, ambos diretamente pela proprietária. Com o indiciado existia apenas pinos vazios (USADOS) com resquícios de cocaína, não devendo ser diferente pelo fato do indiciado ser dependente de entorpecente. Desde o inicio, o réu ARIAN cooperou com a abordagem, além da importância de se ressaltar que o mesmo é **PRIMÁRIO E POSSUI ÓTIMOS ANTECEDENTES**, um pai de família, viciado por esta substância ilícita, tanto que na SUA moradia existia SIM eppendorfes utilizados, porém nunca precisou do tráfico para se manter. Certo que a droga encontravase no forro da residência, não possuindo nenhuma ligação com o indiciado, se o mesmo estivesse praticando a traficância por qual motivo que TUDO estaria em cima do imóvel?? A verdade é que ARIAN residia na casa dos fundos e nada possuía ligação com o imóvel da frente. Mesmo que Vossa Excelência entenda por acolher na totalidade as alegações da acusação, partindo-se de uma denúncia sem registro, no caso em tela fica nítido que aquele local era apenas utilizado como deposito de terceiros, assim ao máximo o indiciado presente deverá arcar como "mula" do tráfico. FRISA-SE QUE A DROGA EXISTIA SIM, PORÉM NÃO FORA JUNTADA NENHUMA

INFORMAÇÃO CONTRA ARIAN QUE PUDESSE LEVAR A CERTEZA DE

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

11

QUE O MESMO DEDICASSE SUA VIDA AO MUNDO CRIMINOSO, importante a verificação nas informações prestadas pelo setor policial (DISE ARARAQUARA), delegacia especifica em entorpecente e altamente prepara para o combate ao tráfico. Certamente, caso o réu fosse um traficante nato, proprietário de todo esse entorpecente, conheceriam o mesmo ou teriam alguma denúncia. Sabemos que nos dias de hoje é comum esse método utilizado pelos chefes, que nem aparecem usam terceiros para chegarem até inocentes, sem nenhuma condição financeira, que passam dificuldade muitas vezes até para comer, e oferecem pequena quantia em dinheiro em troca de servirem como "mula" do tráfico na guarda da substância e quantias em dinheiro. "Terçafeira, 03 de maio de 2016 - Condição de "mula" não expressa participação em organização criminosa, decide 2ª Turma - A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, nesta terça-feira (3), que o reconhecimento da condição de "mula" ou "avião" (pessoa que faz o transporte de droga) não significa, necessariamente, que o agente integre organização criminosa. Em decisão unânime, o colegiado concedeu Habeas Corpus (HC 131795)para seja aplicada à dosimetria da pena de uma condenada por tráfico de drogas a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas). O dispositivo prevê que a pena pode ser reduzida de um sexto a dois terços quando o réu for primário, tiver bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa.De acordo com os autos, D.C.C foi condenada em primeira instância à pena de 6 anos, 3 meses e 29 dias de reclusão, em regime fechado, pelo crime de tráfico internacional de drogas. Após julgamento de recursos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), a sanção foi redimensionada para 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto. Ambas as instâncias reconheceram ser hipótese de aplicação da causa de diminuição da pena, diante da ausência de provas de que a ré pertencia a organização criminosa. Consideraram que quem pratica, por si só, a conduta de "mula", não pertence, necessariamente, a grupo criminoso. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar recurso especial, considerou que a simples circunstância de transportar a droga indica pertencimento a organização criminosa e, portanto, não estariam preenchidos os requisitos para a aplicação da causa de diminuição de pena prevista na Lei 11.343/2006.No STF, a Defensoria Pública da União

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

2ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

12

(DPU) pediu a concessão do HC para aplicar à pena da condenada a redução entre um sexto a dois terços, sob o argumento de que, além de ser ré primária e possuir bons antecedentes, D.C.C não integra organização criminosa.O relator do HC, ministro Teori Zavascki, votou nesta terça-feira (3) pela concessão do HC. De acordo com ele, o tema já foi objeto de questionamento no STF. Ele citou o voto do ministro Ayres Britto (aposentado) no julgamento do HC 101265, no sentido de que o fato de atuar como "mula" não configura, isoladamente, participação em grupo criminoso.Por unanimidade, os ministros concederam o pedido e reconheceram ser cabível a aplicação da causa de diminuição de pena, restabelecendo o acórdão do TRF-3.fonte: http://www.stf.jus.br/". Destarte, aponta novamente que o réu cooperou desde o inicio e é primário e de bons antecedentes, apenas não podendo assumir algo que não lhe pertence. Em sede judicial, em que pese os argumentos articulados pelo Ilustre representante do Ministério Público em suas Alegações, faz-se necessário a aplicação do tráfico privilegiado, que é imperativa, pelos motivos articulados. Excelência, a versão apresentada pelo acusado é extremamente coesa e coerente, sendo respaldada pelas provas dos autos, que carecem de força para a configuração de que o réu dedicasse sua vida a pratica criminosa, é notório que o mesmo é apenas uma vitima da nossa atual sociedade, e ainda o responsável por guardar aquela substância é apenas um instrumento do tráfico, uma peça sem nenhuma importânciae que merece sim a aplicação do Artigo 33, paragrafo 4°, da Lei 11.343/2006. DOS PEDIDOS - Sendo assim, requer: a) Que seja julgada IMPROCEDENTE a ação penal, com a DESCLASSIFICAÇÃO do delito de tráfico para o artigo 28 da Lei 11.343/2006, para uso próprio, devido a quantidade, acondicionamento e circunstâncias da apreensão da substância em sua posse; b) A fixação da pena no mínimo legal, uma vez que nenhuma das circunstâncias contidas no artigo 59 do Código Penal possui idoneidade suficiente para exasperar a pena base, tem-se que o regime aberto é o suficiente a repressão e prevenção do delito, nos termos do artigo 33, §2°, letra c do código penal brasileiro; c) O reconhecimento e aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33 §4°, reconhecendo-se o tráfico privilegiado, por se tratar de réu primário, bons antecedentes e da configuração de "mula" do tráfico, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o estabelecimento de regime menos

13

gravoso para o início do cumprimento da pena podendo ser o regime abeto (HC 125.188), pois ARIAN preenche todos os requisitos de forma integral, fazendo jus assim a diminuição em seu grau máximo, qual seja 2/3 - HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE PRIVILEGIADO. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO: CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. **OUANTIDADE** DE**ENTORPECENTE FUNDAMENTO** DA**APREENDIDA** ACRESCIDO ORIGINARIAMENTE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA VEDAR A CONCESSÃO DE REGIME ABERTO. INOVAÇÃO EM HABEAS CORPUS IMPETRADO PELA DEFESA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME DIVERSO DO FECHADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. 1. Não competia à Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de habeas corpus da defesa, ao considerar o art. 33 do Código Penal e ressaltar a quantidade de droga apreendida, acrescentar fundamento novo, não utilizado pela 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justica de São Paulo, a fim de justificar a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena. 2. Este Supremo Tribunal Federal assentou ser inconstitucional a imposição do regime fechado para o início do cumprimento da pena, em se tratando de tráfico de entorpecente. Precedentes. 3. Ordem concedida para restabelecer o regime aberto e as respectivas condições constantes na sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru/SP. (STF - HC: 112085 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 27/11/2012, Segunda Turma); d) A possibilidade de apelar em liberdade.". Por fim, pela Magistrada foi proferida a r. sentença: "Vistos. ARIAN HENRIQUE LEOPOLDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, porque, no dia 06 de março de 2018, por volta das 03h45min, na Avenida Antônio Ferreira Luiz Filho, nº 97, fundos, bairro Jardim das Hortênsias, nesta cidade de Araraquara, mantinha em depósito, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, aproximadamente 493,17 gramas de cocaína, substância essa entorpecente e causadora de dependência. Notificado (fl. 123), o réu ofereceu defesa prévia (fls. 140/152). A denúncia foi recebida (fls. 153/154) e o réu foi citado (fl. 176). Durante a instrução, procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas, bem

14 como ao interrogatório do acusado. Em alegações finais orais, o representante do Ministério Público pugnou pela procedência da ação, porquanto provadas autoria e materialidade delitivas. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição pela fragilidade probatória, assim como a aplicação de benefícios na fixação da pena. É o relatório. **Decido**. A ação penal é procedente. A materialidade delitiva veio comprovada pelo Auto de prisão em flagrante, Auto de exibição e apreensão, Boletim de Ocorrência, Laudos de Exame Químico-Toxicológicos positivos para "cocaína" e Laudo Pericial relativo aos objetos apreendidos (fls. 47/59). Nas duas oportunidades em que foi ouvido o réu negou a prática delitiva, afirmando que a droga não lhe pertencia. No entanto, sua negativa restou isolada no contexto probatório. Vejamos. Os policiais apresentaram depoimentos harmônicos e coerentes. Disseram que foram fazer a averiguação de uma denúncia anônima de tráfico. No local se depararam com o réu, que possuía as mesmas características informadas. Acrescentou que, ao ser questionado, o denunciado mostrou-se nervoso e assustado, tentando se esconder dentro do banheiro. Detiveram-no e na busca pessoal localizaram somente dinheiro. A busca no imóvel resultou na apreensão de uma mochila contendo eppendorfs, parte deles vazios, além de uma balança de precisão. Na cozinha encontraram também fermento Royal em pó e um copo de liquidificador com resquícios de droga. Não conhecia o réu. Explicou, ademais, que no local da apreensão havia duas casas ligadas por um corredor, sendo uma na frente e outra no fundo do terreno, sendo vistoriada somente a primeira. Saliente-se que "(...) os depoimentos de Policiais Militares, coerentes entre si, e não elididos por qualquer outra prova, devem prevalecer integralmente, sendo certo que o fato de os depoentes terem efetuado a prisão em flagrante dos agentes não os torna suspeitos" (RJDTACRIM 25/323 - Rel. SAMUEL JÚNIOR). Desse modo, os depoimentos dos milicianos devem ser acolhidos, pois congruentes e lógicos, não se vislumbrando no caso ora examinado qualquer indício de má intenção. Importa frisar que não há nos autos elementos que indiquem que os policiais desejavam, na verdade, prejudicar pessoa inocente, relatando fatos inverídicos, constatando-se que os fatos relatados por ambos foram corroborados por outros elementos de prova. No presente caso, a própria quantidade de entorpecente somada ao contexto em que ele foi apreendido, leva a crer, com segurança, que o réu não o teria armazenado em

sua residência se não fosse realmente com a finalidade de mercancia. De se ponderar,

15

aliás, que, além da droga, centenas de cápsulas destinadas ao acondicionamento dela para a revenda a terceiros e apetrechos próprios à traficância também foram recolhidos no imóvel habitado pelo incriminado, que, inclusive, adotou comportamento evasivo durante a abordagem policial. Na cozinha foi localizado um copo de liquidificador com resquícios de cocaína, juntamente com 04 (quatro) frascos de fermento em pó Royal, sendo apreendidas, além disso, 02 (duas) balancas de precisão, das quais uma funcionava, e sacos plásticos utilizados para embalar drogas (cf. laudo pericial juntado às fls. 47/59), tudo em consonância com a denúncia de que o réu comercializava a substância ilícita. E não há que se falar que a droga não pertencia ao acusado. Ora, ele se limitou a negar a propriedade, mas não indicou nomes ou outros elementos de qualificação de quem a droga pudesse pertencer. Consequentemente, diante das provas lançadas ficou bem delineado o dolo genérico do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, advertindo-se que o delito se consuma com a prática de qualquer uma das dezoito ações identificadas no núcleo do tipo, algumas inclusive de natureza permanente. Logo, a mera posse ou manutenção da substância ilícita, para fins de comércio, como na hipótese, é o que basta para a responsabilização penal. Ademais, para a configuração do crime é irrelevante a ausência do estado flagrancial no tocante à venda do tóxico a terceiros. Confira-se: "(...) DISPENSÁVEL O ATO DA VENDA PARA CONFIGURAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS. O tráfico de drogas é tipo múltiplo de conteúdo variado, havendo diversos verbos nucleares que o caracterizam; portanto, o flagrante do ato da venda é dispensável para sua configuração, quando restar evidente que a destinação dos entorpecentes é a comercialização. (...).". (TJRS, Habeas Corpus nº 70070488614, 2ª Câmara Criminal, Relator Luiz Mello Guimarães, julgado em 11/08/2016). Assim, entendo o quadro probatório apresentado suficiente para a condenação do acusado pela prática de tráfico de drogas. Passo a dosar as penas. Atenta aos requisitos constantes do art. 42 da Lei 11.343/06 e art. 59 do Código Penal observo que não estão presentes circunstâncias que justifiquem a fixação da reprimenda acima do mínimo legal, razão pela qual estabeleço a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. Injustificada a exasperação da pena-base no caso sob judice, considerando que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já fixaram o posicionamento de que a valoração da natureza e quantidade do entorpecente, simultaneamente, na

16 primeira e terceira fases do cálculo da pena acarreta bis in idem. Portanto, tais circunstâncias serão avaliadas quando da apreciação do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Não há agravantes ou atenuantes. Por outro lado, entendo que foram preenchidos os requisitos exigidos pelo § 4º do art. 33, sendo cabível a redução de pena ali prevista. Vale dizer que, além de primário, não há indicação do envolvimento do acusado em organização criminosa e tampouco que fizesse habitualmente do tráfico seu meio de vida. Porém, considerando que a quantidade de droga é significativa, apresentando peso líquido de 493,17g e, ainda, que ocorreu a apreensão de vários apetrechos destinados ao preparo e embalo do tóxico para posterior venda, aplico-lhe a redução de 1/3 (um terço), restando, ao todo, 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, penas que torno definitivas por inexistirem outras circunstâncias modificadoras. O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o **fechado**. O crime praticado pelo réu é causador de extremo desequilíbrio social, servindo de estopim para a prática de outros atos criminosos, abalando-se, assim, a ordem pública. Em atenção ao teor da Lei 12.736/12, a detração de pena e a progressão de regime deverão ser oportunamente analisadas em sede de execução penal, no Juízo competente para tal, com base na guia de recolhimento, na folha de antecedentes e nas informações carcerárias do condenado, após a realização dos devidos cálculos. Como bem se sabe, a progressão não se dá automaticamente, dependendo do requisito subjetivo atestado pela boa conduta carcerária. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos por entender que essa substituição não será suficiente à reprovação da conduta, embora cabível na espécie. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal para condenar o réu ARIAN HENRIQUE LEOPOLDO DOS SANTOS, às penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo art. 33, caput e § 4º da Lei 11.343/06. Declaro o perdimento do valor apreendido com o condenado, assim como dos objetos recolhidos no imóvel, porquanto não comprovada a origem lícita do primeiro, ao passo que os demais tinham como finalidade o tráfico. Por fim, considerando a natureza da sanção e o regime prisional ora estabelecido, nego o apelo em liberdade. Recomende-se o sentenciado estabelecimento prisional onde já se encontra recolhido em virtude de outro processo.

Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome do réu no rol dos culpados. Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se, oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. **Pela Magistrada foi determinado que se aguarde o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais recursos.** As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pela MMa. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

### DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz(a): Assinado digitalmente